



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Parecer Jurídico

Motivo: Aditivo Contratual
Contrato nº: 20190403,
Modalidade: Pregão nº 049/2019
Contratada: J. A. MACHADO ME.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20190403 do Pregão nº 049/2019.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo ordenador de despesas.

Além do exposto, deve ressaltar que, o Fundo Municipal de Saúde já utiliza os serviços da empresa contratada para a realização da manutenção dos computadores e impressoras.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual dentro do crédito orçamentário, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

Medicilândia, 09 de setembro de 2020.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834B
Assessora Jurídica